

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

TAIS MALLMANN RAMOS

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tais Mallmann Ramos, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-296-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Com alegria que trazemos os trabalhos aprovados e apresentados no grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. A expansão do campo de políticas públicas no Brasil para diversos campos do conhecimento - como a ciência política, a sociologia, a economia, a Administração Pública... - trouxe a ciência jurídica uma abordagem de Direito em Políticas Públicas que permita dentro dos contributos que o pesquisador do Direito é capaz de trazer para o campo multidisciplinar, a análise da teoria, dogmática ou prática jurídica, que permita a plena eficácia jurídica dos direitos humanos-fundamentais, que demandam planos, diretrizes e ações governamentais para sua implementação.

No trabalho **TUTELA CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: APOROFobia, ARQUITETURA HOSTIL E A LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI** de Fernando de Lima Fogaça e Tereza Rodrigues Vieira parte-se do conceito de aporofobia para demonstrar como as políticas públicas adotadas para situação de rua reflete uma lógica de exclusão sustentada por omissões estruturais do Estado.

Na pesquisa **PLANEJAMENTO ENERGÉTICO E JUSTIÇA AMBIENTAL: METAS DE LONGO PRAZO PARA FONTES RENOVÁVEIS NO BRASIL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS** de Sabrina Cadó, Denise Papke Guske e Sandi Maís Schaedler abordam-se a partir do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE 2034) e do Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050) a necessidade de adequação dos princípios de justiça ambiental em suas diretrizes para a transição energética com distribuição equitativa dos riscos e benefícios.

No texto **DA INVISIBILIDADE À EXCLUSÃO FORMAL: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES PESCADORAS NA BACIA DE CAMPOS A PARTIR DOS DADOS DO REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP)** de Camila Faria Berçot e Maria Eugenia Totti discute como Registro Geral da Pesca (RGP) enquanto política pública estatal não garantiu equidade substantiva, especialmente no acesso ao Seguro Defeso, para o acesso a direitos das mulheres pescadoras artesanais na Bacia de Campos (RJ).

No trabalho **O PROCESSO ESTRUTURAL E A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AMAZÔNIA** de Sarah Furtado Sotelo da Conceição e José Henrique Mouta Araújo discutem-se as políticas públicas de acessibilidade

na Amazônia com base em relatos reais de pessoas com deficiência e leis de inclusão, da intervenção judicial em políticas públicas por meio dos processos estruturais, estabelecendo uma análise do Tema 698 e a postura adequada do juiz e agentes envolvidos no processo, perpassando pelas críticas de ilegitimidade e incapacidade do Poder Judiciário.

Na pesquisa A TUTELA JURISDICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL de Reginaldo Bonifacio Marques , Tereza Rodrigues Vieira e Jônatas Luiz Moreira de Paula a discussão se situa na Política Nacional de Trabalho Digno e a Cidadania das pessoas em situação de rua, visando a inclusão social e as medidas para a sua implementação como ADPF 976.

No texto CAPACIDADES ESTATAIS E POLÍTICAS DE GÊNERO: ANÁLISE CRÍTICA DO GUIA DAS SECRETARIAS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E DO CENSO DAS SECRETÁRIAS (2024) de Carolina Fabião da Silva e Evanilda Nascimento de Godoi Bustamante apontam com destreza as lacunas da política pública exteriorizada no Guia para Criação e Implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, publicado pelo Ministério das Mulheres em 2025, utilizando dados do Censo das Secretárias Mapeamento com Primeiro Escalão dos Governos Subnacionais.

O trabalho O DIREITO À CULTURA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE CONSTITUIÇÃO E AGENDA 2030 de Luiza Emília Guimarães de Queiros , Cirano Vieira de Cerqueira Filho apresentam a partir da agenda 2030 e da análise do regime constitucional a necessidade que as políticas culturais sejam reconhecidas como deveres constitucionais e compromissos de caráter internacional, interligadas à promoção da equidade, da participação social e da sustentabilidade democrática.

A pesquisa DESAFIOS E AVANÇOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA MARANHENSE, BRASIL de Yata Anderson Gonzaga Masullo e Ticiany Gedeon Maciel Palácio trazem importante trabalho dos desafios, os procedimentos técnicos e o desempenho do programa de regularização fundiária desenvolvido pelo Governo do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos municípios da Amazônia Maranhense.

O texto O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E SEU IMPACTO SOCIAL de Gabriela de Souza Bastos Silva analisa o Movimento Empresa Júnior enquanto estrutura criada pela política pública de educação voltada à inovação.

O trabalho A LEI COMO CATALISADOR: A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS E O COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL de Carlos Felipe Benati Pinto discute a persistente omissão legislativa de grande parte dos entes federados na instituição de políticas públicas de ações afirmativas de recorte étnico-racial para acesso a cargos públicos.

A pesquisa A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A TUTELA FORMAL E A FRAGILIZAÇÃO CONCRETA DE DIREITOS de Rafael Oliveira Lourenço da Silva e Frederico Thales de Araújo Martos parte do adultocentrismo para demonstrar que na prática jurídica no Judiciário, a oitiva é usualmente condicionada a contextos de vitimização (Lei 13.431/2017), reduzindo a participação a dimensão reparatória e nas políticas públicas, a infância é tratada como apêndice do “cidadão médio”, o que fragmenta ações e silencia a voz infantil.

O texto AS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS ENQUANTO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO de Gabriela de Souza Bastos Silva aponta o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de políticas públicas de educação para a cidadania no Brasil.

A pesquisa DESIGUALDADES REGIONAIS E EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Pedro Nimer Neto e Frederico Thales de Araújo Martos identifica um padrão persistente de assimetrias regionais na oferta de políticas públicas que garantam infraestrutura escolar básica, especialmente, quanto à existência de bibliotecas e laboratórios de informática., em específico, para a regiões Norte e Nordeste.

No texto IN RE IPSA: O DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO COMO IMPERATIVO ÉTICO NA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO de Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira aborda a urgência da criação de uma política pública de reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, analisando as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial.

O trabalho POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: DA INEFICÁCIA INICIAL À CONCRETIZAÇÃO EFETIVA de Carlos Felipe Benati Pinto discute a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na execução das políticas públicas de cotas raciais.

A pesquisa TRIBUTAÇÃO, CIDADANIA ECONÔMICA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: OS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL de Estela Luisa Carmona Teixeira , Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida e Maria De Fatima Ribeiro explora a conexão entre a função social do tributo e a atuação dos registros civis das pessoas naturais como mecanismos de uma política pública de fomento à cidadania econômica e à diminuição das disparidades sociais no Brasil.

O texto SEGURANÇA ALIMENTAR, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS POVOS INDÍGENAS DE ATITLÁN, GUATEMALA, E LORETO, PERÚ de Ernesto Valdivia Romero , Silvia De Jesus Martins e Ilton Garcia Da Costa pretende discutir os desafios na Guatemala e no Peru para alcançar uma segurança alimentar adequada a partir de um amplo estudo dos povos indígenas de Atitlán, da Guatemala e de Lotero.

O trabalho GOVERNANÇA NO TERCEIRO SETOR E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: OSCS E A PROPOSTA DA “MATRIZ ESG-TS” de Augusto Moutella Nepomuceno , Vivian Tavares Fontenele e Claucir Conceição Costa demonstra que governança, ao estruturar conselhos deliberativos, práticas de integridade, auditorias e mecanismos de transparência, fortalece a credibilidade das OSCs e amplia sua capacidade de captação de recursos e cooperação institucional nas políticas públicas.

Por fim, a pesquisa VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A “GUERRA INTERNA” E A BUSCA POR IGUALDADE de Vivian Tavares Fontenele e Juliana Pereira Lança De Brito reflete sobre a divisão sexual do trabalho e sua influência na reprodução das desigualdades de gênero no que tange as políticas públicas

Como visto, são trabalhos essenciais para a discussão do papel das políticas públicas no que se refere a implementação dos direitos humanos-fundamentais, da concretização dos objetivos estatais na Constituição e nas normas internacionais, na realização da redução de desigualdades, bem como, na demonstração em geral que o papel do jurista em políticas públicas envolve a busca através da análise da teoria, dogmática ou prática judicial permitindo a plena eficácia jurídica colaborando com instrumentos de implementação através do Direito que contribuem com os estudos de efetividade social produzidos no campo das políticas públicas pelas outras ciências como sociologia, administração pública e ciência política.

Outono de 2025,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Profa. Dra. Tais Mallmann Ramos

No trabalho

Na pesquisa

No texto

DESIGUALDADES REGIONAIS E EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

REGIONAL INEQUALITIES AND SCHOOL DROPOUT RATES IN BRAZIL: CHALLENGES TO THE REALIZATION OF THE RIGHT TO EDUCATION

Daniel Alexandre Pinto de Paiva¹

Pedro Nimer Neto²

Frederico Thales de Araújo Martos³

Resumo

O presente artigo analisa a distância entre o direito à educação, objetivado na Constituição Federal de 1988, e sua efetivação no território brasileiro. Partindo de uma pesquisa exploratória de caráter descritivo-analítico, fundamentada em bibliografia jurídica e em dados públicos disponibilizados pelo INEP/SAEB no período de 2019 a 2024, identifica-se um padrão persistente de assimetrias regionais na oferta de infraestrutura escolar básica, especialmente quanto à existência de bibliotecas e laboratórios de informática. As regiões Norte e Nordeste revelam-se as mais afetadas por essa carência estrutural, refletindo um quadro de desigualdade histórica. A análise evidencia que o problema não está no reconhecimento normativo do direito à educação, plenamente assegurado no texto constitucional e em leis infraconstitucionais, mas na sua efetividade prática, dependente de políticas públicas concretas e homogêneas. Entre os efeitos sociais cumulativos destacam-se a redução da alfabetização plena, o letramento digital insuficiente, as limitações à mobilidade social, a fragilização da cidadania e a elevação de custos públicos futuros em áreas como saúde, assistência e segurança. O estudo organiza o diagnóstico e avança, em seção própria, para a discussão de perspectivas e caminhos capazes de aproximar a norma constitucional da realidade escolar vivida por milhões de crianças e jovens brasileiros.

Palavras-chave: Direito à educação, Desigualdades regionais, Infraestrutura escolar, Cidadania, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the gap between the right to education, enshrined in the 1988 Brazilian Federal Constitution, and its practical implementation across the national territory. Based on

¹ Mestrando em Direito no PPGD/FDF. Pós-Graduando em Direito Previdenciário. Advogado. Bacharel em Direito pela FDF. Representante Legal da Associação de Pós-Graduandos da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: danieldepaiva.adv@gmail.com

² Bacharel em Direito pela FDF. Pós-Graduando em Direito Empresarial pela FGV. Mestrando em Direito pelo PPGD/FDF. E-mail: pedronimerneto@outlook.com

³ Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor titular de Direito Civil e Professor Permanente do PPGD da FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG/Passos. Advogado. E-mail: frederico.martos@direitofranca.br

an exploratory and descriptive-analytical study grounded in legal literature and public data provided by INEP/SAEB from 2019 to 2024, the research identifies a persistent pattern of regional asymmetries in the provision of basic school infrastructure, especially libraries and computer laboratories. The North and Northeast regions are the most affected by this structural deficit, reflecting longstanding inequalities. The analysis shows that the issue does not lie in the normative recognition of the right to education, fully guaranteed by constitutional and legal provisions, but in its effective realization, which depends on coherent and sustained public policies. Among the cumulative social effects are reduced literacy rates, insufficient digital literacy, barriers to social mobility, weakened citizenship, and increased future public expenditures in areas such as health, welfare, and security. The study provides a structured diagnosis and develops, in a specific section, a discussion of perspectives and strategies to bridge the gap between constitutional guarantees and the lived educational reality of millions of Brazilian children and young people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to education. regional inequalities. school infrastructure. citizenship, Public policies

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito social fundamental, atribuindo ao Estado o dever de garantir-la de forma universal e igualitária. Contudo, a distância entre a norma constitucional e a realidade brasileira revela profundas assimetrias regionais, que comprometem a efetividade desse direito.

A análise de dados oficiais disponibilizados pelo INEP/SABE evidencia carências estruturais básicas — como a ausência de bibliotecas e laboratórios de informática — mais agudas nas regiões Norte e Nordeste, com reflexos diretos sobre os índices de alfabetização inicial e sobre o letramento digital. Em termos práticos, observa-se a persistência de uma lacuna estrutural que fragiliza a fruição do direito à educação e perpetua desigualdades sociais e regionais.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser sintetizado na seguinte indagação: em que medida a ausência ou a oferta insuficiente de infraestrutura básica compromete a efetividade do direito fundamental à educação e reproduz desigualdades regionais no país? Parte-se do pressuposto de que o obstáculo central não reside na previsão normativa do direito, já consolidada no texto constitucional, mas na sua concretização efetiva, que se revela heterogênea e insuficiente.

O objetivo geral do trabalho é descrever e interpretar a distância entre norma e realidade no campo educacional brasileiro, com especial atenção às desigualdades regionais de infraestrutura e seus impactos na alfabetização e no exercício da cidadania. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) delimitar, em perspectiva dogmática, o conteúdo mínimo ligado ao direito fundamental à educação, em especial quanto ao acesso e à aprendizagem; (ii) analisar a influência da infraestrutura básica sobre a efetivação do direito; e (iii) compreender as consequências sociais da não efetivação, sobretudo no que se refere à limitação do exercício da cidadania em uma sociedade crescentemente mediada por tecnologias.

A justificativa do estudo é de natureza jurídica e social. No plano jurídico, a investigação se fundamenta na necessidade de avaliar a eficácia dos direitos fundamentais, em especial a partir da ótica da efetividade das políticas públicas, questionando se o Estado entrega condições mínimas para a fruição do direito. No plano social, a relevância decorre do fato de que a insuficiência estrutural amplia desigualdades territoriais e produz efeitos que ultrapassam o espaço escolar, afetando a participação cívica e a própria capacidade de exercício de direitos fundamentais.

O artigo está estruturado da seguinte forma: após a presente introdução, o Capítulo 2, intitulado Um país, múltiplas realidades: desigualdades regionais na educação, apresenta o diagnóstico das carências de infraestrutura básica em escolas brasileiras. O Capítulo 3, Entre o direito objetivado e a sua efetivação, realiza a leitura jurídico-constitucional do descompasso entre norma e realidade e explicita os efeitos sociais cumulativos da não efetivação. O Capítulo 4 reúne perspectivas e caminhos possíveis para a efetivação do direito, enquanto o Capítulo 5 apresenta as conclusões, respondendo ao problema de pesquisa à luz dos objetivos estabelecidos.

A metodologia utilizada é descritivo-analítica, com enfoque bibliográfico e documental em Direito, associada à análise de dados públicos (INEP/SAEB). O recorte adotado concentra-se no período de 2019 a 2023 e privilegia a dimensão regional, a fim de evidenciar as assimetrias na efetividade do direito fundamental à educação.

Espera-se, como resultado da pesquisa, demonstrar que a ausência de infraestrutura escolar básica representa um obstáculo significativo à concretização do direito fundamental à educação, contribuindo para a manutenção de desigualdades históricas entre as regiões brasileiras. Busca-se, ainda, oferecer subsídios teóricos e práticos para o fortalecimento de políticas públicas que assegurem não apenas o acesso formal, mas a efetividade material do direito, de modo a promover maior equidade educacional e, por consequência, ampliar a participação cidadã e a inclusão social no país.

2 Um País, Múltiplas Realidades: Desigualdades Regionais na Educação

O Brasil é conhecido não apenas pelo tamanho do seu território, mas também pela diversidade que há entre suas regiões. Quando se observa suas cinco grandes regiões, sejam elas Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, percebe-se que, embora exista uma organização federativa, o que realmente se destaca são os contrastes entre elas.

Cada região do país tem a sua própria realidade, que se expressa em desigualdades de renda, desenvolvimento humano, oferta de serviços públicos e, sobretudo, na qualidade da educação básica. Entende-se que, para ter acesso à Educação Básica, por mais que seja objetivado na Constituição Federal, dependerá do local, o qual o indivíduo nasceu.

Entende-se, que na própria Agenda 2030 da ONU, há metas a serem alcançadas, dentre elas, pode-se citar a ODS 10, que estabelece o objetivo da redução da desigualdade entre os países. (Ferreira, Martos, Pinto, 2024)

Outrossim, há a ODS 4, a qual versa sobre a Educação de qualidade, portanto, paraq eu haja o alinhamento para com as metas supracitadas, é de suma a importância de Políticas públicas no tocante à educação eficazes e não concentradas em região “a” ou “b”.

A Carta Magna (Brasil, 1988) garante o Direito à educação, esclarecendo que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Adiante, o artigo 208, preceitua que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Entretanto, o grande desafio está na efetividade deste direito, haja vista que, as condições se alteram completamente de uma região para outra. Como afirma Cury (2014), o histórico das constituições brasileiras evidencia que o direito à educação sempre esteve presente nos textos legais, todavia, quanto a efetivação do mesmo, na prática, depende de políticas públicas eficazes.

É clarividente quando se observa os dados referentes à educação e faz o comparativo entre as regiões do País. Pode-se observar a diferença entre as cinco regiões do País e como a infraestrutura entre elas existe e são significativas.

Corrobora-se com o supracitado as estatísticas do próprio Instituto Nacional do Ensino Médio (INEP), o qual é uma autarquia Federal vinculada ao ministério da Educação, os dados mostram que o Brasil carece de isonomia quanto à infraestrutura escolar.

Feita uma breve análise no tocante à biblioteca ou sala de leitura nas escolas públicas de ensino fundamental, o Norte conta com apenas 29,1%. No Nordeste, o número sobe para 38,4%. Enquanto o Centro-Oeste chega a 73%, o Sudeste a 76% e o Sul com 80%. Indubitavelmente, há uma grande diferença quanto à questão de infraestrutura.

Compreende-se que, no momento que há escolas que não tem a infraestrutura adequada, isso reflete na qualidade de ensino, não só, mas na formação daquela criança o que desencadeia uma problemática que se reflete em várias áreas da sociedade.

Dallari explica que a política educacional expressa as escolhas estratégicas do governo no setor, como a priorização do ensino fundamental ou o incentivo ao ensino profissionalizante. Para

que tais diretrizes se concretizem, é necessário que as políticas instrumentais estejam alinhadas às prioridades da política maior, garantindo a racionalidade na aplicação dos meios. (Bucci, 1997).

Mesmo sendo fruto de uma análise feita ainda no fim do século passado, o pensamento de Dallari se reflete em 2025. O que era abordado na época, ainda é presente. Feita a interpretação dos dados acima, comprehende-se que as desigualdades educacionais entre as regiões são consideráveis, como estrutura física e recursos mínimos.

Evidencia-se, portanto, que o Estado, historicamente, não conseguiu construir e manter políticas públicas que de fato efetivassem o direito à Educação. Desta forma, entende-se que os desafios seguem os mesmos.

Indubitavelmente, a escola perde uma ferramenta valiosa, aquele espaço que possibilita o aluno a ter o contato com os livros, por conseguinte, potencializar o hábito da leitura. Acaba por não existir.

Outrossim, não só sobre a falta de estrutura em si, mas há também a diferença entre a qualidade de ensino, uma vez que feita a análise com base nos dados do Ministério da Educação, observa-se a diferença quanto a alfabetização entre os alunos do norte e nordeste com o restante da população brasileira.

De acordo com os resultados do SAEB, no Norte, apenas 38,4% dos estudantes foram considerados alfabetizados até o final do segundo ano do ensino fundamental em Língua Portuguesa. No Nordeste, esse índice foi de 49,7%. (INEP,2023)

Em contraste, no Centro-Oeste, o percentual foi de 55%, no Sudeste 58,7%, e no Sul 64,9%. Conclui-se, portanto, que quanto mais ao sul do país, maior a proporção de crianças alfabetizadas na idade adequada, o que se demonstra, então, um padrão de desigualdade.

Quando se compara com os dados de 2019, percebe-se que, em todas as regiões, a taxa de alfabetização diminuiu. No Norte, o índice era de 44,3%, e no Nordeste, 53,2%. No Centro-Oeste, o dado anterior era de 60,8%; no Sudeste, 65%; e no Sul, 71,2%. (INEP,2023)

Observa-se, que houve uma queda geral nos níveis de alfabetização em todo o país, o que indica que o problema não está apenas em determinadas regiões, embora os efeitos sejam mais acentuados nas regiões norte e nordeste.

Salienta-se, o contexto histórico no período entre 2019 e 2023, o qual houve a Pandemia da Covid-19, o que, indubitavelmente, atenuou a queda dos índices de alfabetização das crianças no Brasil.

Bof, Basso e Santos (2022, p.942) expliquem que:

houve desigualdades muito expressivas nas oportunidades para a continuidade da realização das atividades de ensino-aprendizagem durante a pandemia entre os alunos das escolas de anos iniciais do EF brasileiras. As crianças mais afetadas foram as residentes em municípios do Norte, em alguns estados do Nordeste e municípios/redes de ensino espalhados pelo País, cujas escolas/redes de ensino não lograram garantir condições essenciais para a continuidade das atividades de ensino -aprendizagem em seu processo de alfabetização, seja pelas carências da própria escola, seja pela precariedade das condições de infraestrutura e acesso a tecnologias de informação e comunicação das famílias.

Segundo a Unesco, a taxa inferior de aprendizagem poderá perdurar por mais de uma década, caso não haja postura ativa dos órgãos competentes para com a educação nos países ao redor de todo o mundo. (Unesco,2020)

Nesse diapasão, é de suma importância a efetividade das políticas públicas com a finalidade de assegurar o direito à educação de forma eficaz para a população e que não seja restrito a apenas algumas regiões do país e sim que todas tenham qualidade no ensino.

A ausência de estruturas básicas, tais quais, bibliotecas, salas de leitura ou espaços propícios para estudo, influência o aprendizado nas escolas públicas brasileiras. Os resultados do (Saeb) demonstram isso, especialmente nos dados no tocante à alfabetização.

Outrossim, soma-se outra problemática que é referente a lacuna tecnológica. Em muitas escolas, especialmente nas áreas mais afastadas dos grandes centros, sequer há laboratório de informática. Essa ausência expõe a desigualdade entre as regiões.

O acesso à tecnologia na escola já não é mais um diferencial, mas uma necessidade básica para preparar os estudantes para exercer a plena cidadania, visto que, muitas atividades realizadas no dia a dia do cidadão brasileiro estão atreladas não só ao acesso, mas ao saber utilizar a tecnologia.

Entende-se, então, que

Nunca se falou tanto em tecnologia como nas últimas décadas. Seu desenvolvimento tem permitido a existência não de uma nova ciência, mas de uma nova cultura. O progresso e as inovações tecnológicas provocam mudanças rápidas no modo de vida da sociedade, nas formas de educar e aprender, nas concepções de ensino e nas qualificações. Além de simples mudanças, essa chegada tecnológica tem se caracterizado como um fenômeno que muitas vezes, impõe à sociedade moderna hábitos e comportamentos diferentes, transformando

a relação do ser humano com o outro, com o meio ambiente e consigo próprio (ARAÚJO; VILAÇA, apud STREY; KAPITANSKI, 2016, p. 31).

Embora tenha quase 10 anos, a reflexão continua atual. O que já se mostrava preocupante à época tornou-se ainda mais evidente diante da expansão acelerada da internet e das transformações digitais dos últimos anos. Faz da alfabetização digital uma habilidade essencial.

A falta de domínio sobre recursos digitais não compromete apenas a trajetória educacional dos alunos, mas também sua capacidade de exercer a cidadania de forma plena. Hoje, muitos serviços essenciais são acessados exclusivamente por meios digitais.

A exemplo disso, o portal gov.br concentra requerimentos de documentos, benefícios e registros oficiais, exigindo conhecimento mínimo de navegação online. Da mesma forma, agendamentos em órgãos como o Poupatempo são realizados unicamente pela internet.

Assim, o domínio das ferramentas digitais deixou de ser um diferencial e passou a ser uma condição básica para acesso a direitos que possibilitem que o cidadão possa exercer a sua cidadania plena.

Todavia, a problemática se dá quando essa realidade está longe de ser vivida por todos. Haja vista que, nas escolas públicas, em muitas delas não existem salas de informática. Os números do (INEP) exemplificam como a desigualdade se manifesta no Brasil também sob essa perspectiva.

O acesso à tecnologia nas escolas públicas é totalmente desigual, haja vista a observação quanto aos números: no Norte, só 15,7% das escolas têm laboratório de informática. No Nordeste, 17,5%. Isso significa que a maioria dos alunos dessas regiões concluíram ou mesmo aqueles que vão concluir a escola sem ter a alfabetização digital necessária para o cenário atual.

Outrossim, no Centro-Oeste, o número é de 37,3%. No Sudeste, 42,2%. E no Sul, 41,8%. Esses percentuais são superiores, entretanto, ainda evidenciam que mais da metade das escolas também não têm laboratório. Ou seja, são números melhores, mas ainda longe do ideal.

Essa diferença torna clarividente como é mais uma questão que deve ser levada em consideração. Pois, a desigualdade presente nas escolas dentro do Brasil, impactará na desigualdade futura, entre aqueles que tiveram o acesso à educação efetivado e de qualidade e aqueles que não o foram ofertados.

3 Entre o Direito objetivado e a sua efetivação

O direito à educação, consagrado como direito social e como dever do Estado, apresenta formulação jurídica clara no plano constitucional. A Constituição Federal não apenas o reconhece, mas também estabelece parâmetros objetivos de oferta, gratuidade e obrigatoriedade, especialmente dos 4 aos 17 anos.

Indubitavelmente, a educação é primordial para o desenvolvimento de uma sociedade. Crianças que têm acesso a uma educação de qualidade e passam por um processo satisfatório de aprendizagem tendem a se tornar adultos mais bem preparados para os desafios cotidianos, fortalecendo não apenas seu percurso individual, mas também a coletividade em que estão inseridos (Ferreira; Martos; Pinto, 2024).

Todavia, há uma diferença significativa entre a norma e a realidade. A vida concreta da escola depende de um conjunto de condições que se organizam no território. Em outras palavras, a realização do direito é mediada pelas capacidades estatais, pela disponibilidade de recursos materiais, pela coordenação entre entes federativos e pelo próprio contexto socioeconômico que cerca o aluno.

No capítulo anterior, os dados apresentados evidenciaram assimetrias relevantes entre as regiões brasileiras, notadamente em infraestrutura de leitura e acesso a tecnologias. Esse retrato empírico auxilia a compreender por que a efetividade do direito à educação se dá de maneira tão desigual entre os diferentes territórios do país.

Não se trata apenas do volume de recursos, mas de como esses recursos chegam, são aplicados e se convertem em investimentos concretos e sustentados ao longo do tempo. Uma biblioteca, por exemplo, não se resume ao ambiente físico; envolve acervo, políticas de uso, formação de professores e mediação de leitura, de modo a promover o engajamento real dos alunos.

Entretanto, como exposto oportunamente ao longo deste trabalho, no Brasil muitas escolas sequer contam com bibliotecas. Em um cenário assim, torna-se inviável pensar em métodos de aprimoramento da infraestrutura antes mesmo de garantir a sua existência. É necessário, antes de tudo, assegurar o ambiente físico para, posteriormente, gerir e qualificar o serviço.

A política pública, portanto, precisa tratar desigualmente aqueles que estão em situação desigual. Onde nada há, a prioridade deve ser garantir a existência do serviço; onde já existe algo, a agenda passa a ser a de assegurar funcionamento e qualidade. Em ambos os casos, trata-se da efetivação concreta do direito à educação.

Essa lógica aplica-se também à tecnologia. Em muitas escolas, as crianças não têm acesso à sala de informática simplesmente porque ela não existe fisicamente. Quando o espaço é construído e devidamente equipado, surgem novas exigências: evitar que o laboratório se torne inoperante, garantir conectividade estável, oferecer suporte técnico e planejar um uso pedagógico efetivo. Só assim a escola poderá assegurar o mínimo de letramento digital indispensável à vida cidadã contemporânea.

Conclui-se, assim, que sem bibliotecas e sem laboratórios de informática perpetua-se um ciclo em que a matrícula não se converte em aprendizagem. Parte do país permanece impedida de exercer a cidadania em condições de igualdade. Garantir infraestrutura onde ela falta é o ponto de partida para elevar índices, qualificar o serviço prestado e aproximar o Brasil do ideal constitucional de um país mais livre, justo e comprometido com a efetividade do direito à educação.

Nesse sentido, impõem-se políticas públicas capazes de minimizar essa problemática, o que remete ao conceito de Sechi (2013, p. 22):

Políticas públicas é um conceito abstrato que se materializa por meio de instrumentos variados. Para aqueles que acreditam em espírito, é como dizer que a política pública é uma alma, e esta precisa de um corpo para tomar vida. As políticas públicas tomam forma de programas públicos, projetos, leis, campanhas publicitárias, esclarecimentos públicos, inovações tecnológicas e organizacionais, subsídios governamentais, rotinas administrativas, decisões judiciais, coordenação de ações de uma rede de atores, gasto público direto, contratos formais e informais, entre outros.

Percebe-se, portanto, que o problema não está apenas em criar políticas públicas, mas em garantir que elas se transformem em instrumentos concretos de mudança. Como salienta Sechi (2013), a política é uma intenção que precisa de corpo: programas, projetos, normas, contratos, rotinas administrativas, coordenação entre atores e gasto público orientado. Sem essa materialização, permanece no campo do discurso, sem alterar a realidade.

A não efetivação do direito à educação produz efeitos sociais amplos. Quando crianças concluem os anos iniciais sem domínio adequado da leitura e da escrita, todo o percurso escolar seguinte se torna mais custoso. A consequência imediata é a redução da alfabetização plena e do letramento digital, requisitos hoje indissociáveis para a participação social.

Sem ambientes de leitura e meios tecnológicos adequados na escola, o aluno encontra menos oportunidades de praticar a compreensão textual, a produção escrita e a busca autônoma de informações. O resultado é um cidadão que lê menos, comprehende menos e enfrenta maiores

dificuldades para interagir com serviços e demandas cotidianas, cada vez mais estruturados em plataformas digitais.

No futuro, essa base frágil compromete a mobilidade social. Estudantes que concluem a educação básica com baixos níveis de leitura e letramento digital enfrentam sérias dificuldades de inserção no ensino médio, na formação técnica e, posteriormente, no mercado de trabalho. Como consequência, reduzem-se as perspectivas de renda e consolidam-se trajetórias de baixa oportunidade, justamente nos territórios em que o direito não se efetiva de maneira satisfatória.

É importante salientar, ainda, o impacto sobre a cidadania. Quem não domina a leitura com fluência ou não tem competências digitais elementares participa menos dos processos públicos, acessa menos informações qualificadas e exerce seus direitos de forma limitada.

Essa tese é corroborada por Vasconcelos (2007, p. 111) e Martins (1992, p. 41), ao ressaltarem:

A escola é um locus fundamental de educação para a cidadania, de uma importância cívica fundamental, não como uma antecâmara para a vida em sociedade, mas constituindo o primeiro degrau de uma caminhada que a família e a comunidade enquadram. Deve proporcionar a cultura do outro como necessidade de compreensão de singularidades e diferenças, a responsabilidade pessoal e comunitária, o conhecimento rigoroso e metódico da vida e das coisas e a compreensão de culturas, de nações, do mundo. A escola fornece um horizonte mais amplo no qual a criança ou o jovem inscrevem as suas vidas. Daí a importância de uma educação da responsabilidade e do compromisso e, decorrentemente, a necessidade do compromisso social.

Compreende-se, assim, que uma escola sem biblioteca e sem laboratório não apenas forma um aluno com desempenho aquém do esperado, mas um cidadão com menor poder de voz, o que empobrece o debate público e fragiliza o próprio projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

Do ponto de vista fiscal e administrativo, a ausência do básico gera custos públicos futuros mais altos. Sistemas de ensino com baixo rendimento nos anos iniciais tendem a gastar mais com repetência, reforços tardios e políticas corretivas, muitas vezes pouco eficientes. Além disso, déficits educacionais refletem-se em outras áreas — saúde, assistência e segurança — elevando despesas que poderiam ser mitigadas com a efetiva garantia do direito à educação desde os primeiros anos.

Diante desse cenário, é possível afirmar que a problemática não reside no desamparo jurídico. O direito está devidamente objetivado na Constituição Federal, que assegura a educação

como direito social. O desafio está na efetividade. O direito existe formalmente, mas não se concretiza de maneira suficiente nem homogênea, perpetuando desigualdades regionais.

Em síntese, não falta direito. Falta garantir condições mínimas de oferta que permitam transformar matrícula em aprendizagem e, por consequência, em cidadania plena e efetiva.

4 Perspectivas e Caminhos Possíveis para a Efetivação do Direito à Educação

A concretização do direito à educação no Brasil exige o enfrentamento de barreiras históricas que vão desde a precariedade estrutural até a ausência de coordenação federativa. O art. 205 da Constituição Federal define a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, impondo um compromisso abrangente que envolve múltiplos atores sociais. Todavia, como alerta Sarlet (2019), a positivação constitucional de direitos sociais não basta para lhes garantir efetividade; é preciso desenhar mecanismos institucionais que transformem normas em realidades.

Em vista das dificuldades para alcançar a plenitude do direito à educação, conforme já amplamente demonstrado neste artigo, o financiamento adequado constitui o ponto de partida para a materialização de qualquer política pública educacional.

O art. 212 da CF/88 e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB – EC 108/2020) representam avanços normativos, mas não suficientes diante das desigualdades regionais.

Nesse cenário, o Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e o Custo Aluno-Qualidade (CAQ), previstos no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), surgem como parâmetros objetivos para assegurar um padrão mínimo nacional. Segundo Dourado (2017), o CAQi e o CAQ funcionam como instrumentos de justiça distributiva, pois vinculam recursos às condições concretas de ensino. Sua implementação efetiva permitiria superar a lógica meramente aritmética de repasse de verbas, contemplando as realidades específicas de cada região.

A jurisprudência, inclusive, tem reconhecido a centralidade do financiamento. O STF já reiterou as disposições constitucionais e infraconstitucionais quando decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que a ausência de recursos não pode justificar a violação do mínimo existencial educacional, reafirmando a natureza prioritária do gasto público em educação.

Além disso, o art. 211 da CF/88 estabelece um modelo de federalismo cooperativo na educação, no qual União, Estados e Municípios dividem competências, devendo atuar de forma articulada. No entanto, a realidade revela sobreposições, lacunas e baixa coordenação.

Cury (2014) sustenta que a fragmentação federativa agrava as desigualdades regionais: enquanto municípios ricos conseguem manter escolas bem estruturadas, outros permanecem dependentes de transferências insuficientes. A ausência de coordenação resulta em políticas descontinuadas, o que compromete a efetividade do direito.

Portanto, a criação de pactos interfederativos vinculantes, com metas, cronogramas e fiscalização conjunta, seria medida indispensável. Experiências internacionais, como o modelo espanhol de descentralização educacional com forte coordenação central, oferecem inspiração para uma governança que respeite a autonomia local sem abrir mão de padrões nacionais de qualidade, medida que caminha para a uniformização da qualidade educacional em todo o território nacional.

Também é imperioso mencionar que um dos maiores obstáculos à efetividade do direito à educação está na ausência de infraestrutura mínima em muitas escolas brasileiras. Bibliotecas, laboratórios de informática e acesso à internet são recursos básicos para o processo pedagógico contemporâneo, sem os quais a educação, sobretudo em uma era de constante evolução digital, não consegue ser efetivada.

Saviani (2018) adverte que não se trata apenas de espaços físicos, mas de condições que viabilizam práticas pedagógicas emancipadoras. A ausência de bibliotecas, por exemplo, priva o aluno do contato sistemático com a leitura, limitando sua formação cidadã.

Não obstante, a inclusão digital é uma exigência do mundo contemporâneo. A pandemia de Covid-19, como demonstram Bof, Basso e Santos (2022), escancarou as desigualdades digitais: enquanto parte dos alunos teve acesso ao ensino remoto, milhões de outros sequer possuíam conexão ou equipamentos adequados. Assim, universalizar o acesso tecnológico não é luxo, mas requisito de cidadania, uma vez que o exercício de diversos direitos sociais e civis já depende de competências digitais mínimas.

No entanto, a efetividade do direito à educação não se reduz à existência de prédios e equipamentos. Como enfatiza Gadotti (2000), o papel do professor é central na mediação pedagógica. Contudo, grande parte dos docentes enfrenta condições precárias de trabalho, baixos salários e falta de formação continuada.

O art. 67 da LDB estabelece que os sistemas de ensino devem assegurar planos de carreira e ingresso por concurso público, mas sua implementação ainda é desigual. Políticas de valorização, como o piso salarial nacional (Lei 11.738/2008), embora representem avanços, não bastam para enfrentar os desafios. Investir em formação continuada, especialmente em metodologias inovadoras e competências digitais, é condição para a qualidade da educação e para a redução da evasão escolar.

Não menos importante é a discussão sobre a judicialização da educação, que, embora polêmica, tem se revelado instrumento de garantia do mínimo existencial. No RE 1008166/SP, tema 548 da Repercussão Geral, o STF reconheceu que a educação básica é direito subjetivo e pode ser exigido judicialmente.

O STF decidiu, no julgamento do referido Recurso Extraordinário, que o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional.

Por unanimidade, o colegiado também estabeleceu que a oferta de vagas para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais, o que reforça a necessidade de judicialização da educação.

Por outro lado, como alerta Barroso (2012), o controle judicial deve ser equilibrado, sob pena de substituir escolhas políticas legítimas. Assim, o papel do Judiciário deve ser o de assegurar condições mínimas, sem imiscuir-se na formulação detalhada de políticas.

Além disso, o controle social exercido por conselhos de educação e pela sociedade civil organizada é fundamental para acompanhar a execução das políticas e denunciar falhas. Essa participação cidadã confere legitimidade democrática à implementação do direito.

Em um panorama internacional, deve-se recordar que Brasil é signatário da Declaração de Incheon (UNESCO, 2015) e comprometeu-se com o ODS 4 da Agenda 2030, que estabelece a garantia de “educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.

A OCDE (2020) tem reiterado que o investimento em equidade educacional gera retornos sociais e econômicos expressivos, reduzindo desigualdades de renda e fortalecendo a coesão social. Experiências internacionais, como a da Finlândia, mostram que a combinação entre forte investimento público, valorização docente e igualdade de oportunidades resulta em altos índices de desempenho escolar.

Diante disso, alinhar políticas nacionais aos compromissos internacionais é uma estratégia que pode fortalecer a efetividade do direito à educação no Brasil, aproximando o país de parâmetros globais de qualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida neste artigo evidenciou um paradoxo que marca o Brasil contemporâneo. A Constituição e as leis reconhecem a educação como direito fundamental e dever do Estado. Entretanto, a realidade insiste em mostrar desigualdades profundas, especialmente regionais, que privam milhões de estudantes das condições mínimas para aprender.

O problema de pesquisa — em que medida a ausência ou a oferta insuficiente de infraestrutura básica compromete a efetividade do direito à educação e reproduz desigualdades — foi enfrentado por meio de dados empíricos, doutrina e jurisprudência. A conclusão é clara: a precariedade estrutural não é apenas um obstáculo, mas um fator decisivo para a evasão escolar e para a baixa qualidade do ensino em determinadas regiões, perpetuando ciclos de exclusão social e cidadã.

A matrícula, sozinha, não garante o direito. Efetivar a educação significa assegurar acesso, permanência e aprendizagem em condições reais. Isso exige escolas equipadas, financiamento estável, valorização docente, inclusão digital e participação social. Sem tais elementos, o direito permanece apenas no papel.

No plano normativo, o país já dispõe de instrumentos consistentes — Constituição, LDB, PNE, FUNDEB. O que falta é execução plena e homogênea. No campo judicial, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a exigibilidade do direito à educação, reforçando a responsabilidade do Estado. Ainda assim, decisões judiciais não substituem políticas públicas bem estruturadas e permanentes.

Sob a lente da justiça distributiva, inspirada em Rawls, a educação se apresenta como um bem primário, condição indispensável para a igualdade de oportunidades. Negar infraestrutura básica não representa apenas falha administrativa: é violação da justiça e do próprio pacto democrático.

O desafio, portanto, é transformar a promessa constitucional em prática efetiva. Reduzir desigualdades, garantir o mínimo estrutural e assegurar que cada criança e jovem possa desenvolver plenamente suas potencialidades não é apenas um dever jurídico, mas uma exigência ética e

política. Só assim será possível concretizar o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual a educação se afirma não apenas como direito formal, mas como fundamento da cidadania e do desenvolvimento nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOF, Alvana Maria; BASSO, Flavia Viana; SANTOS, Robson dos. **Impactos da pandemia na alfabetização das crianças brasileiras.** Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais, v. 7, p. 241-275, 2022. Disponível em:

https://www.editorarealize.com.br/editora/ebooks/conbrale/2022/ebook02/TRABALHO_COMPLETO_EV180_MD1_ID1074_TB264_22112022092623.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Painel de monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).** Brasília: INEP, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/painel-de-monitoramento-do-pne>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.** Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jul. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 jun. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.** Altera o art. 212 da Constituição Federal e institui o novo FUNDEB. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 ago. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, n. 133, p. 89-105, jan./mar. 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1997.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.** Educação & Sociedade, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1037-1053, 2014.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Plano Nacional de Educação: monitoramento, avaliação e balanço.** Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, Goiânia, v. 33, n. 3, p. 563-583, 2017.

FERREIRA, J. M.; MARTOS, F. T. A.; PINTO, D. A. **A atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação das políticas públicas de acesso à educação infantil.** In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 13., 2024, Montevidéu. *Processo, jurisdição e efetividade da justiça*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2024. v. 1, p. 166-183.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da práxis.** São Paulo: Cortez, 2000.

OCDE. **Education at a Glance 2020: OECD Indicators.** Paris: OECD Publishing, 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SAVIANI, Dermerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** 5^a ed. Campinas: Autores Associados, 2018.

SECHI, Mário Amato. **Políticas públicas no Brasil: definições e indefinições.** 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 43^a ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 1008166/SP.** Tema 548 da repercussão geral. Rel. Min. Luiz Fux.

UNESCO. **A Comissão Futuros da Educação da Unesco apela ao planejamento antecipado contra o aumento das desigualdades após a COVID-19.** Paris: UNESCO, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/comissao-futuros-da-educacao-da-unesco-apela-ao-planejamento-antecipado-o-aumento-das>. Acesso em: 4 jun. 2021.

UNESCO. **Education 2030: Incheon Declaration and Framework for Action.** Paris: UNESCO, 2015.

VASCONCELOS, José. **Educação e cidadania.** Lisboa: Asa, 2007.

VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa; ARAÚJO, Elaine Vasquez Ferreira de (orgs.). **Tecnologia, sociedade e educação na era digital.** Duque de Caxias: UNIGRANRIO, 2016. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63964914/tecnologia_sociedadeeeducacaonaeradigital_01112018155420200719-65688-1lhjywj-libre.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.